



Gabinete do Vereador  
ROQUE CHILE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021**

***“Modifica o inciso II, do § 1º, do Art. 42, da Lei nº 10/2011, de 23 de dezembro de 2011 e dá outras providências.”***

**Art.º 1º.** Modifica o inciso II, do § 1º, do Art. 42, da Lei 10/2011, de 23 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Inciso II. A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes e provisoriamente de ofício, nos termos do art. 42-A.

**Art.º 2º.** Fica acrescido o art. 42-A à Lei Complementar nº 10/2011, de 23 de dezembro de 2011:

**Art. 42-A.** O município realizará a inscrição provisória e imediata, de ofício, para todos os contribuintes registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, para o microempreendedor individual e para toda e qualquer pessoa jurídica que o registro se dê em cartório de registro de pessoa jurídica, autorizando imediatamente a emissão de nota fiscal, sem prejuízo de qualquer procedimento administrativo posterior previsto na legislação municipal.

**§ 1º.** A emissão da inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não exime o contribuinte das formalidades previstas no art. 42, ou qualquer outra exigida para o registro de sua atividade empresarial no município e não impede a instauração de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

**§ 2º.** A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não implicam no reconhecimento pela municipalidade de regularidade empresarial ou de autorização de funcionamento, quando for exigido.



§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda em procedimento administrativo de inscrição municipal definitiva, posteriormente à emissão de nota fiscal, o devido enquadramento da atividade do contribuinte em regime fiscal próprio e aplicação de suas consequências legais, inclusive retroativas.

§ 4º Enquanto a conclusão do processo de inscrição municipal definitiva depender de ato da administração pública, a inscrição provisória não poderá ser suspensa.

§ 5º O contribuinte que não atender aos despachos da fiscalização tributária nos prazos legais, poderá ter sua inscrição municipal provisória e sua autorização para emissão de nota fiscal suspensas.

§ 6º Após noventa dias de suspensão da inscrição, sem que o contribuinte tenha praticado atos para regularizar a situação, poderá a fiscalização tributária encerrar o processo administrativo, dando baixa na inscrição municipal, abrindo procedimentos fiscalizatórios quando necessário.

**Art.º 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 27 de setembro de 2021.

**ROQUE CHILE – PSDB**  
**Vereador**



## **JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar nº 10/2011, de 23 de dezembro de 2011 instituiu o Código Tributário Municipal.

Dentre outros, em seu art. 42 estabelece que o contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias à correta fiscalização do tributo.

Todavia, verifica-se um procedimento burocrático que muitas vezes atrasa a vida do contribuinte.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto é regulamentar as hipóteses para que realizada inscrição provisória de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do competente processo administrativo, com base nas informações provenientes de procedimentos fiscalizatórios, até que o processo de inscrição municipal definitiva seja finalizado.

Com isso, iniciado o procedimento de inscrição o contribuinte poderá iniciar suas atividades, pautando-se pela boa-fé na relação cidadão-município.

Tem objetivo também de desburocratizar, uma vez que permite ao Município realizar inscrição de ofício provisória e imediata àqueles contribuintes já registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, autorizando de maneira imediata a emissão de nota fiscal.

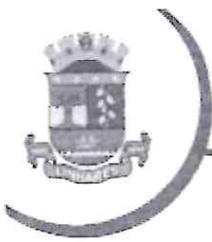
Por fim, a inscrição municipal provisória de ofício e a autorização para emissão de nota fiscal não eximem o contribuinte de quaisquer formalidades exigidas para registro de sua atividade empresarial no município, nem impede instauração de procedimento administrativo fiscalizatório para verificação de regularidade empresarial ou autorização de funcionamento.

Diante do exposto, tendo em vista ser devidamente possível e justificada, submete-se o presente Projeto de Alteração de Lei Complementar às comissões competentes, aguardando declaração de sua constitucionalidade.

Outrossim, informo aos Pares que projeto idêntico já foi aprovado e sancionado pela Câmara Municipal de Governador Valadares-MG.

Plenário Joaquim Calmon / 27 de setembro de 2021.

**ROQUE CHILE – PSDB**



Gabinete do Vereador  
ROQUE CHILE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021**

***"Modifica o inciso II, do § 1º, do Art. 42, da Lei nº 10/2011, de 23 de dezembro de 2011 e dá outras providências."***

**Art.º 1º.** Modifica o inciso II, do § 1º, do Art. 42, da Lei 10/2011, de 23 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Inciso II. A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes e provisoriamente de ofício, nos termos do art. 42-A.

**Art.º 2º.** Fica acrescido o art. 42-A à Lei Complementar nº 10/2011, de 23 de dezembro de 2011:

**Art. 42-A.** O município realizará a inscrição provisória e imediata, de ofício, para todos os contribuintes registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, para o microempreendedor individual e para toda e qualquer pessoa jurídica que o registro se dê em cartório de registro de pessoa jurídica, autorizando imediatamente a emissão de nota fiscal, sem prejuízo de qualquer procedimento administrativo posterior previsto na legislação municipal.

**§ 1º.** A emissão da inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não exime o contribuinte das formalidades previstas no art. 42, ou qualquer outra exigida para o registro de sua atividade empresarial no município e não impede a instauração de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

**§ 2º.** A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não implicam no reconhecimento pela municipalidade de regularidade empresarial ou de autorização de funcionamento, quando for exigido.



§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda em procedimento administrativo de inscrição municipal definitiva, posteriormente à emissão de nota fiscal, o devido enquadramento da atividade do contribuinte em regime fiscal próprio e aplicação de suas consequências legais, inclusive retroativas.

§ 4º Enquanto a conclusão do processo de inscrição municipal definitiva depender de ato da administração pública, a inscrição provisória não poderá ser suspensa.

§ 5º O contribuinte que não atender aos despachos da fiscalização tributária nos prazos legais, poderá ter sua inscrição municipal provisória e sua autorização para emissão de nota fiscal suspensas.

§ 6º Após noventa dias de suspensão da inscrição, sem que o contribuinte tenha praticado atos para regularizar a situação, poderá a fiscalização tributária encerrar o processo administrativo, dando baixa na inscrição municipal, abrindo procedimentos fiscalizatórios quando necessário.

**Art.º 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 27 de setembro de 2021.

**ROQUE CHILE – PSDB**  
**Vereador**



### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar nº 10/2011, de 23 de dezembro de 2011 instituiu o Código Tributário Municipal.

Dentre outros, em seu art. 42 estabelece que o contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias à correta fiscalização do tributo.

Todavia, verifica-se um procedimento burocrático que muitas vezes atrasa a vida do contribuinte.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto é regulamentar as hipóteses para que realizada inscrição provisória de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do competente processo administrativo, com base nas informações provenientes de procedimentos fiscalizatórios, até que o processo de inscrição municipal definitiva seja finalizado.

Com isso, iniciado o procedimento de inscrição o contribuinte poderá iniciar suas atividades, pautando-se pela boa-fé na relação cidadão-município.

Tem objetivo também de desburocratizar, uma vez que permite ao Município realizar inscrição de ofício provisória e imediata àqueles contribuintes já registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, autorizando de maneira imediata a emissão de nota fiscal.

Por fim, a inscrição municipal provisória de ofício e a autorização para emissão de nota fiscal não eximem o contribuinte de quaisquer formalidades exigidas para registro de sua atividade empresarial no município, nem impede instauração de procedimento administrativo fiscalizatório para verificação de regularidade empresarial ou autorização de funcionamento.

Diante do exposto, tendo em vista ser devidamente possível e justificada, submete-se o presente Projeto de Alteração de Lei Complementar às comissões competentes, aguardando declaração de sua constitucionalidade.

Outrossim, informo aos Pares que projeto idêntico já foi aprovado e sancionado pela Câmara Municipal de Governador Valadares-MG.

Plenário Joaquim Calmon, 27 de setembro de 2021.

  
**ROQUE CHILES – PSDB**